



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007267-10.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Impetrante :Ricardo Sena Rodrigues.
Advogados :Gustavo Botto Barros Felix e outros.
01 Impetrado :Presidente da Comissão de Avaliação de Promoção da Polícia Civil.
02 Impetrado :Governador do Estado da Paraíba.
03 Impetrado :Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social.

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. INDEFERIMENTO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO EM CONCRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DO GOVERNADOR DO ESTADO NO CASO EM ANÁLISE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DAS PARTES ILEGÍTIMAS. REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Não tendo a autoridade coatora praticado o ato tachado de ilegal e tampouco atribuição para a sua correção, há de se reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

- O responsável pela conduta apontada como ilegal é o Presidente da Comissão de Avaliação de Promoção da Polícia Civil, autoridade que praticou o ato inquinado de ilegalidade, qual seja, o indeferimento do pedido de participação no processo de progressão funcional.

- *“Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.” (STJ. REsp 993272/AM. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21/05/2009)*

VISTOS.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ricardo Sena Rodrigues contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Promoção da Polícia Civil e outros, que indeferiu pedido de inscrição no concurso de promoção funcional.

O postulante, inicialmente, faz uma breve explanação fática, afirmando que foi punido em processo administrativo disciplinar, cuja penalidade de suspensão foi convertida em multa, através de portaria publicada no dia 11/05/2011.

Continua mencionado que possui parecer atestando o seu bom comportamento após dois anos da pena, o que leva à conclusão de que se encontra apto à reabilitação, nos termos do art. 222 da Lei Complementar nº 85/2008.

Dito isso, afirma que “*desde o ano de 2013 ele já preenchia os requisitos legais para a reabilitação, uma vez que restaria transcorrido o prazo de 2 anos. Apesar disso, no corrente ano, a parte impetrante teve seu pedido de habilitação para o processo de progressão funcional indeferido em razão de não ter ocorrido a reabilitação da pena disciplinar mencionada*” - fls. 03.

Logo em seguida, proclama que teve deferida a sua reabilitação em 16/05/2014 pelo Delegado Geral de Polícia Civil, de modo que é “*desarrazoada (sem justificação amparada no interesse público), a exigência (prevista no Edital de promoção e da LC 85/08) de reabilitação de penalidade antes da data da inscrição para promoção, ao invés de até a data da efetiva promoção*” - fls. 06.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar para garantir ao impetrante o direito de participar no processo de promoção na carreira da Polícia Civil. No mérito, requer a concessão da ordem mandamental, para que seja confirmada, definitivamente, a tutela requerida – fls. 02/08.

Acostou documentos – fls. 09/34.

Indeferimento da justiça gratuita – fls. 38 e pagamento das custas realizadas pelo suplicante – fls. 42/43.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Como foi relatado, o impetrante busca, através do presente *mandamus*, o direito de participar no processo de promoção na carreira da Polícia Civil.

Contudo, em que pese toda a argumentação exposta na inicial, penso que o julgamento de mérito do presente *writ* encontra óbices de natureza processual intransponíveis, materializados na ilegitimidade passiva do Secretário da Segurança e da Defesa Social e do Governador do Estado da Paraíba e, conseqüentemente, na incompetência desta Corte de Justiça para apreciar mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Avaliação de Promoção ora impugnado, que não detém foro privilegiado previsto no art. 104, XIII, “d”, da Constituição Estadual.

Para o Superior Tribunal de Justiça “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.*” (MS nº 14668/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. em 24/03/2010)

Compulsando os autos, deparo-me com o ato apontado como coator, de lavra do Presidente da Comissão de Avaliação de Promoção da Polícia Civil, qual seja, o indeferimento do pedido de participação no processo de progressão funcional, vejamos:

“*Dos assentamentos funcionais do servidor requerente consta registro de pena disciplinar de suspensão, ainda não reabilitada.*”

Nos termos do item 1.4 – VI, c, do Edital nº 02/2014/SEDS e Artigo 261, III, da Medida Provisória nº 222 de 03 de abril de 2014, exige-se que já tenha ocorrido a reabilitação da pena disciplinar de suspensão para concorrer à promoção funcional.

A reabilitação da pena disciplinar não é automática, requer solicitação do servidor, com parecer do chefe imediato, acolhimento do Delegado Geral de Polícia Civil – Artigos 222 e 223 da Lei Complementar nº 85/2008 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba.

O Servidor requerente não cuidou dessa providência em tempo hábil, razão pela qual a Comissão de Avaliação recebe o requerimento do servidor, para no mérito, indeferir, por falta de atendimento de requisito essencial ao concurso de promoção funcional.” - fls. 23

Portanto, a conduta inquinada de ilegal foi praticada pelo subscritor do declinado documento, de modo que a utilização do edital do certame e da MP 222/2014 como fundamentos para o indeferimento do requerimento formulado pelo impetrante, não possui o condão de caracterizar a legitimidade do Secretário da Segurança e da Defesa Social e do Governador do Estado.

Ora, o próprio postulante foi incisivo ao afirmar que “*não se mostra razoável a decisão da autoridade coatora em manter a parte Impetrante excluída do processo de progressão funcional, especialmente porque este posicionamento se baseia em formalismo excessivo*” - fls. 04

Dito isso, não restam dúvidas de que o responsável pela conduta apontada como ilegal é o Presidente da Comissão de Avaliação de Promoção da Polícia Civil, autoridade responsável pelo indeferimento do pleito de inscrição no processo de progressão funcional em tela.

Em casos semelhantes, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo.

2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora.

3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.

4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.” (STJ. REsp 993272 / AM. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 21/05/2009). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DUAS QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE.

AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado, e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário.

2. A simples homologação do resultado da primeira fase, elaborada e corrigida pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília, pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, não tem o condão de torná-lo responsável pela correção das questões e fixação dos gabaritos. Precedentes.

3. A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental.

4. Recurso desprovido.” (STJ. AgRg no MS 14132 / DF. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 25/03/2009). Grifei.

Cito, ainda, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. Na hipótese dos autos, a autoridade que praticou o ato apontado como coator, exclusão do impetrante do concurso, é o Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, quem abriu o certame, e não o Secretário de Estado da Justiça e Segurança. Constatada a ilegitimidade do Secretário de Estado da Justiça e Segurança para figurar no pólo passivo da ação mandamental, afastada esta a competência originária desta Corte para julgamento do mandamus, impondo-se a declinação da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre. DECLINADA A COMPETÊNCIA.” (MS nº 70016462327. Rel. Des. Jaime Piterman. J. em 26/02/2007). Grifei.

Por último, destaco que no caso ora em disceptação existiu um ato concreto diretamente executado por uma autoridade, qual seja, o indeferimento expresso do pedido de participação no processo de ascensão funcional, enquanto que nos Mandados de Segurança nº 2005693-49.2014.815.0000 e 2006561-27.2014.815.0000 a impetração foi voltada em face de regras editalícias e de medida provisória que alteraram o termo final para apuração de interstício, ou seja, normas que adentraram na seara jurídica dos impetrantes.

Assim sendo, por se tratar de matéria de ordem pública, **excluo, de ofício, o Secretário da Segurança e da Defesa Social e o Governador do Estado da Paraíba do polo passivo da lide, subsistindo apenas o Presidente da Comissão de Avaliação de Promoção da Polícia Civil na condição de única autoridade coatora, motivo pelo qual determino a remessa da presente ação mandamental para uma das Varas da Fazenda desta Capital.**

Intimações necessárias. Cumpra-se com urgência em virtude da pendência da análise de pedido de liminar.

João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2014.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/08